

## Pessoa jurídica de Direito Privado .

**Antônio Chaves**

Catedrático de Direito Civil e Professor de  
Direito Comparado na Faculdade de Direito  
da Universidade de São Paulo.

*Pessoa Jurídica de Direito Privado. Sua dissolução não pode ficar na dependência de elementos inseguros, como o falecimento de seus membros. Situação de herdeiros menores de sócios falecidos. Convencionada sua entrada, a continuação da pessoa jurídica é obrigatória. Como o nascimento, também a extinção das pessoas jurídicas está ligada a um momento formal de caráter e de interesse público. Existência atual e existência virtual da sociedade.*

### Exposição.

A e B organizaram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada para promover a realização de um empreendimento de grande vulto: a construção de um cemitério, pela promoção de cessões de uso perpétuo dos jazigos, mediante contrato com uma comunidade religiosa, concessionária da Prefeitura Municipal.

Tendo em vista o longo prazo para a conclusão da empreitada (até o ano de 1987), estava prevista, no caso do falecimento de um dos sócios, a continuidade da firma com o remanescente, mediante o pagamento, à viúva e herdeiros do outro, em dinheiro, do valor da quota apurada no último balanço, de acordo com a seguinte cláusula:

“11 No caso de falecimento de qualquer dos sócios, os seus herdeiros receberão os haveres deixados pelo sócio falecido, apurado pelo último balanço da sociedade, em prestações mensais, iguais

*e sucessivas, sem juros, assumindo o sócio remanescente o ativo e passivo da sociedade”*

Aconteceu, no entanto, uma fatalidade: num desastre de automóvel vieram a perecer os dois sócios ao mesmo tempo.

A comunidade religiosa concessionária da Prefeitura concordou expressamente com a continuação do empreendimento sob administração das viúvas, que eram casadas pelo regime da comunhão de bens, ou da sociedade que organizassem para o fim de ser dado seguimento não só ao contrato dos finados, como aos dos demais assinados para a realização do empreendimento: os subscritos com empreiteiros de obras, e os de vendas dos jazidos, cerca de 10.000 na primeira etapa do Cemitério, além dos 3 500 prontos, estando prevista uma terceira etapa, numa área que comporta mais ou menos a mesma quantidade.

### **Parecer.**

#### PARTE I.

#### **Interesse público da continuidade das pessoas jurídicas de direito privado.**

Com base nesse relatório, honra-me o Prof. NOÉ AZEVEDO com uma consulta consubstanciada nos quesitos que serão a seguir reproduzidos, acompanhados das respectivas respostas.

1.º *Os dispositivos legais que consideram extinta a sociedade pela morte de um dos seus componentes, se não houver cláusula de continuação com o sobrevivente, pagando este os haveres do sócio pré-morto, ou admitindo como sócios o cônjuge e os herdeiros, são de ordem pública, ou interessam apenas à economia dos sócios?*

A cláusula 11.<sup>a</sup> do contrato deixa bem patente a inten-

ção manifesta pelos subscritores de, dentro das possibilidades humanas, realizar o objetivo social ainda quando um dos sócios viesse a falecer.

Aconteceu o pior: deixaram ambos o mundo dos vivos. Estaria, por isso, extinta a sociedade?

De modo algum.

O art. 21 do Código Civil prevê o término da pessoa jurídica de direito privado somente nos três casos que indica:

I Pela sua dissolução, deliberada entre seus membros, salvo o direito da maioria e de terceiros.

II Pela sua dissolução, quando a lei determine.

III Pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, que lhe casse a autorização para funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público.

Ora, se nem os seus membros, nem a lei, nem o Governo manifestaram a mais lingüística intenção de extinguirem a sociedade, se ela está prestando relevantes serviços a dezenas de milhares de pessoas, movimentando capitais, dando trabalho e produzindo vantagens, se, nos termos do art. 20 do mesmo Estatuto, “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros” força é concluir que, mais expressivamente ainda do que aconteceria se um só dos sócios sobrevivesse, ela, de certo modo, não sofreu alteração pelo desaparecimento de ambos: não ocorreu sequer solução de continuidade.

Salienta FRANCISCO FERRARA, *Le Persone Giuridiche*, Utet, Turim, 1938, p. 275, com inteira adequação ao caso em exame, que a extinção de uma pessoa jurídica é fenômeno que interessa ao público, a toda a massa dos cidadãos, e não pode depender de momentos inseguros e inavaliáveis:

“Ocorre portanto uma vontade superior que de modo certo e com providência de autoridade, de-

cida, se a pessoa jurídica pode continuar a viver ou dever ser considerada extinta.”

Contesta que a dissolução deliberada seja, nas associações privadas, uma causa de extinção, mostrando que mesmo nesses casos é necessário agir com cautela: a deliberação de dissolução contropõe-se ao ato constitutivo da associação. “A coletividade como em origem constitui a associação, da mesma forma ao fim delibera a sua dissolução”

Assim como não é suficiente o ato constitutivo para fazer surgir a pessoa jurídica, porque deve sobrevir o seu reconhecimento, igualmente deve dizer-se para a deliberação da dissolução, que serve para provocar a retirada desse reconhecimento.

Adaptando o raciocínio do Professor da Universidade de Pisa ao disposto no art. 21 citado, pode-se pois concluir que a “dissolução deliberada entre os seus membros”, assim como o fato de virem a desaparecer todos os associados, ou tenha sido alcançado o escôpo social, ou tenha-se tornado impossível ou ilícito, são todas razões que devem ser corretamente apreciadas como causas que *podem determinar* a autoridade do Estado a decretar a extinção das pessoas jurídicas, mas uma pessoa jurídica não é morta pelos próprios interessados, nem vem a morrer por caso fortuito:

“O Estado, apreciando estes diferentes motivos, e avaliando-os soberanamente, declara ou não a extinção, ou pode também esperar algum tempo, na esperança de que a pessoa jurídica possa superar a crise, ou tomar outra providência, desde que a sua vida seja alimentada e ressurgja com novo vigor.”

É comovente verificar a modernidade do ponto de vista, a esse respeito, de um dos nossos maiores civilistas, TEIXEIRA DE FREITAS, incluindo em seu *Esboço* um preceito ainda hoje de perfeita atualidade:

“Art. 313 Não termina a existência de tais corporações por motivo do falecimento de seus

membros, e se o número deles ficar tão reduzido que não seja possível deliberar ou cumprir o fim da instituição, e mesmo quando faleçam todos, competirá ao Governo, se os estatutos não tiverem prevenido estes casos, ou declará-las dissolvidas, ou determinar o modo por que se deve fazer a sua renovação.”

É certo que nos termos do art. 308 do Código Comercial, quando a sociedade dissolvida por morte de um dos sócios tiver de continuar com os herdeiros do falecido (art. 335, n.º 4), se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nela, ainda que sejam autorizados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados.

Mas o Prof. JOÃO EUNÁPIO BORGES, em brilhante trabalho publicado na *Rev. For.*, v. 128, p. 350, teve oportunidade de demonstrar a inaplicabilidade desse dispositivo às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, revidando com indiscutível vantagem, os argumentos em contrário esgrimidos por WALDEMAR FERREIRA, sustentando que os menores não poderiam dela fazer parte.

Demonstra o ilustrado professor das Alterosas que, em nosso direito, as cotas são cessíveis e transmissíveis por atos *inter vivos* e *mortis causa*, não somente entre sócios, como a pessoas estranhas à sociedade.

Cita, em abono à tese, o ensino do primeiro comentar do dec. 3.708, VILEMOR AMARAL, *Das Sociedades Limitadas*, p. 120, n.º 159:

“No caso de morte os herdeiros dos sócios, como se passa com os herdeiros dos acionistas da sociedade anônima, partilham em juízo as cotas e lucros, pela forma que regular o contrato e podem continuar, se convierem, como sócios da sociedade ou alienar as suas cotas.”

Com a restrição de ter sido o capital integralizado adere sem vacilação a outra opinião do mesmo tratadista: “Os herdeiros menores dos sócios poderão possuir cotas das sociedades limitadas, pela mesma razão que podem ser acionistas das sociedades anônimas”, e prossegue demonstrando extensamente não existir motivos para que os menores sejam impedidos de adquirir cotas, seja na qualidade de herdeiros, seja como concessionários:

“Sua situação é absolutamente a mesma do acionista menor de uma sociedade anônima. E, pelos mesmos motivos já explanados, consideramos arbitrária a pretensão de afastar o menor da sociedade por cotas, limitadas, com fundamento nos arts. 308 e 335, n.º 4, do Código Comercial.”

Insiste em que, sobretudo depois que o Código Civil, pondo termo a controversia, deixou claro que as sociedades comerciais são pessoas jurídicas e têm existência distinta e diferente da de seus sócios, que os menores somente não poderão ser admitidos como sócios nas sociedades de responsabilidade *limitada*, para, linhas adiante, rematar:

“As mesmas razões que permitem ao menor tornar-se acionista de uma sociedade anônima, autorizam-no igualmente a ser quotista de uma sociedade por cotas, limitada, ou comanditário em uma comandita, desde que, naquela, esteja integralizado o capital, nesta, não assuma ele a gerência, não tome parte na administração, e não figure na firma social o seu nome.

É que, não adquirindo o sócio, como tal, a qualidade de comerciante, e não incorrendo em nenhum risco patrimonial, além da cota com que entrar para a sociedade, não enxergamos no art. 308 do Código Comercial (inaplicável, aliás, às sociedades por cotas) nenhum obstáculo à admissão dos menores em tais sociedades.”

Respondo pois ao quesito afirmando que não contém carga de ordem pública os preceitos legais que consideram extinta a sociedade por morte de um dos sócios, tanto assim que admitem a cláusula estipulando a sobrevivência com os demais.

É o que deixa claro, sem necessidade de insistir na tese, J. M. DE CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Freitas Bastos, Rio, 4.<sup>a</sup> ed., 1951, v. XIX, p. 316:

“A dissolução da sociedade por morte de um dos sócios, como já vimos, não encerra preceito de ordem pública. Dessa forma, é possível estipular o contrário, prevalecendo a vontade das partes, assim como é lícita a cláusula que deixa ao arbítrio dos sócios sobrevivivos a escolha entre a dissolução e a continuação.”

A querer vislumbrar-se alguma orientação nos dispositivos esparsos e muitas vezes contraditórios do Código Civil, do Código Comercial, da lei sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e da lei de sociedade anônimas, só poderia ser ela a favor da continuidade, nunca da dissolução das sociedades em funcionamento lícito e normal.

Os tribunais pátrios manifestam plena concordância com semelhante ponto de vista.

“É legítima” — limita-se a dizer ven. acórdão das C. Câmaras Civis do E. Tribunal de Justiça do Estado de que foi relator o Exmo. Sr. Des. FERREIRA DE OLIVEIRA, *Rev. Tribs.*, v. 249/176 — “a cláusula que estabelece o prosseguimento de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com herdeiro de sócio pré-morto”

E ven. acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no mesmo repertório, v. 244/553 e na revista *Jurídica*,

do Rio Grande do Sul, v. 19, p. 376, invoca a autoridade de BENTO DE FARIA: “É lícito convencionar que a sociedade continue com os herdeiros do sócio falecido a fim de evitar a dissolução e possíveis prejuízos da conseqüente liquidação”, que por sua vez se apoia no entendimento de TEIXEIRA DE FREITAS, partidário da validade da cláusula que admite que a sociedade possa continuar com os herdeiros do sócio falecido (Consolidação das Leis Civis, nota 27 do art. 764), concluindo:

“E a jurisprudência tem-se orientado no sentido da validade dessa estipulação.”

Oferece amplos subsídios a esse respeito antigo acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que foi relator o grande PEDRO LESSA, *Rev. Tribs.* v. 19, p. 108:

“A sociedade comercial pode continuar a subsistir depois da morte de um sócio, se isso ficou estipulado no contrato.”

## PARTE II.

**As sociedades por prazo indeterminado só se extinguem pela realização do empreendimento objetivado.**

*2.º — Pode ou não enquadrar-se a sociedade entre A e B na categoria das sociedades particulares prevista no art. 1371 do Código Civil, só se extinguido pela realização do empreendimento, uma vez que fôra contratada com prazo indeterminado?*

Para situarmos convenientemente o problema, é preciso, antes de mais nada, estabelecer entre as muitas possíveis, algumas distinções que interessam particularmente ao caso:

1.<sup>a</sup> — se se trata de sociedade civil ou comercial;

2.<sup>a</sup> — se se trata de sociedade por prazo determinado ou por prazo indeterminado;



3.<sup>a</sup> — se se trata de sociedade de capitais, ou *intuitu personae*.

4.<sup>a</sup> — se se trata de uma sociedade particular ou universal.

Que se cuida de sociedade civil, resulta das primeiras palavras do contrato, que, logo no epígrafe manifesta essa intenção ao qualificar-se como “Sociedade Civil por quotas de responsabilidade limitada”, que repete no preâmbulo.

Que se cogita de uma sociedade por prazo indeterminado, decorre da cláusula 4.<sup>a</sup>, e da própria cláusula 2.<sup>a</sup>, indicando o objeto social.

Esta verificação é tanto mais importante porquanto, nos termos do art. 335 n.º 1.º do Código Comercial, as sociedades só se reputam dissolvidas quando esteja expirado o prazo ajustado de sua duração, além de outras hipóteses de que não há que cogitar.

E dissolução judicial só haveria nas hipóteses do art. 336 do mesmo estatuto, nenhuma dos quais se aplica à eventualidade da consulta, uma vez que não nos defrontamos com a impossibilidade da sua continuação, por não preencher o intuito do fim social, sendo exatamente o contrário o que ocorre, nem estamos diante da perda inteira do capital social ou da sua insuficiência; muito menos há que lembrar da inabilidade de qualquer dos sócios, nem de abuso, prevaricação violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, todos os esforços e todas as ambições, sendo, ao contrário, pela continuação da mesma.

Mas o aludido art. 335 ainda ressalva convenção em contrário. Existindo pois cláusula do Contrato Social determinando que a sociedade não se dissolva pelo falecimento de um dos sócios, é de toda evidência que, diante dessa disposição específica, fica afastada a norma genérica do art. 1399, ns. IV

e V, do Código Civil, prevendo a dissolução por morte de um dos sócios ou pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for por prazo *indeterminado*: não pode renunciar o sócio falecido e ninguém tem habilitação para fazê-lo em seu nome.

Por outro lado, o art. 655 do Código de Processo Civil, aludindo à dissolução de sociedade civil ou mercantil “nos casos previstos em lei ou no contrato social”, afasta, ainda uma vez, por não ocorrer nem uma nem outra hipótese, semelhante possibilidade.

Que se cogite ainda de uma Sociedade *intuitu personae* pode-se ver de uma simples leitura do instrumento particular de contrato.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, em seu *Tratado de Direito Civil*, Limonad, S. Paulo, v. VII, t. I deixa bem claro, a pág. 367, que em geral, os direitos e obrigações derivados dos contratos são em proveito, ou encargo, não apenas dos próprios contraentes, mas também dos seus herdeiros e representantes, só não se transmitindo aos segundos os direitos puramente pessoais e os que não são disso suscetíveis *por sua natureza*, por efeito do contrato ou por disposição da lei.

“Ora, a sociedade civil ou a sociedade *de pessoas* é uma destas exceções, porque é, como já vimos, um contrato celebrado *intuitu personae*, baseado na recíproca confiança, nas qualidades morais e técnicas dos associados, no espírito de solidariedade, no *jus fraternitatis* dos Romanos; e não unicamente nos capitais, como nas sociedades por ações, nas quais é quase indiferente a pessoa do acionista. O herdeiro pode não ter nenhuma das qualidades que haviam determinado a admissão do autor da herança como sócio; pode ser um menor ou por outro modo incapaz; pode ter defeitos, que provoquem prejuízos à sociedade. Por isso, as leis

de todos os países consideram a morte dum sócio como fundamento de dissolução da sociedade.”

Mas, logo adiante, complementa que a morte de um sócio não é causa forçosa de dissolução da sociedade, desenvolvendo a possibilidade de convencionar o contrato que, como no caso em exame, continuará ela com os herdeiros do falecido, ou entre os sócios sobreviventes.

Num caso submetido ao E. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, considerou a sua C. Quarta Câmara Cível, reproduzindo o ensinamento do Prof. EUNÁPIO BORGES, não haver sociedades que não sejam de pessoas. Mesmo as denominadas de capital são constituídas por pessoas.

Entretanto, o que caracteriza a sociedade do tipo pessoal é a predominância do “intuitu personae”, enquanto que a qualificação das sociedades de capital resulta da preponderância da maioria com base no capital.

A sociedade de responsabilidade limitada flutua entre um e outro tipo de sociedade. Participa da natureza de ambas. É não há negar, uma sociedade de interesses. Disciplina-a o decreto n. 3.708, de 1911, e, nos casos omissos, será regida pela Lei das sociedades anônimas, nas quais a vontade individual é sempre subordinada à representação das ações. Impossível, assim, com a invocação simplista do art. 335, n. 5 do Código Comercial, de aplicação às sociedades de caráter nitidamente pessoal nele previstas, determinar a eventual dissolução.

É certo que na espécie se cogitava de sociedade por cotas constituída de mais de dois sócios, sendo aquela medida, por expressa cláusula contratual, condicionada à vontade da maioria.

Mas, substituindo-se a palavra “sócios” pela de “herdeiros”, ou “interessados”, teremos, não maioria, mas totalidade, a reforçar os argumentos invocados

Em apoio ao seu ponto-de-vista cita o relator, CARVALHO FILHO, numerosos acórdãos (Apelação n. 39.803, de S. Caetano do Sul, julgada aos 23-11-1960).

Mas ainda que se quisesse forçar a aplicação do art. 335 do Código Comercial: dispõe ele que as sociedades reputam-se dissolvidas, pela morte de um dos sócios, ressalvando expressamente a convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem, apressando-se em acrescentar ainda que, em todos os diferentes casos, deve continuar a sociedade para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas.

Essa, de resto, como veremos em breve, a solução mais lógica, mais natural, menos contrária aos interesses dos herdeiros menores, das viúvas, dos concessionários: prosseguir a sociedade, substituindo-se os herdeiros nos interesses dos falecidos, até se ultimarem as negociações pendentes, mera questão de decurso de tempo e da ultimação das vendas dos jazigos e dos lotes remanescentes.

O fato de não haver, no caso, sobrevividos, apenas reforça a posição pela continuidade, devendo-nos ater mais ao espírito do que à letra dos dispositivos legais, e o espírito destes e do contrato, logo se percebe, é pela continuidade da firma na pessoa dos sucessores dos sócios.

Diante da cláusula 11.<sup>a</sup>, no caso de falecimento de qualquer dos sócios, assumiria o remanescente o ativo e o passivo, continuando a entidade, a fim de realizar o seu objetivo, pelo menos até alcançar o limite para conclusão das obras do Cemitério, com os herdeiros dos sobreviventes.

Mortos os dois, é do interesse não só das viúvas e dos herdeiros, mas de toda a coletividade, e, conseqüentemente, dos próprios poderes públicos resguardar a sobrevivência da firma.

Soube V. acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí, de

19-11-1957, *Rev. For.*, 180, pág. 267, dar uma completa explicação da evolução das idéias a esse respeito fazendo ver que a tendência individualista que predominava ao tempo da elaboração de vetusto Código Comercial foi substituída por outra mais moderna, que atribui às normas de Direito um fim de caráter social.

“Não se pode, *verbi gratia*, em matéria de sociedades comerciais, mais hoje olhar apenas para o interesse individual dos sócios; deve-se igualmente procurar proteger o estabelecimento comercial, proporcionando-lhe vida autônoma e continuidade, ainda mesmo, como diz MIRANDA VALVERDE, “contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia dos seus componentes e, indiretamente, da economia nacional.”

Que se trata, finalmente de uma sociedade particular, resulta do próprio contrato, e, também, dos termos do art. 1371 do Código Civil porque foi “constituída especialmente para executar em comum certa empresa”

Ora, nesse caso, temos até texto expresso proibindo a dissolução, e determinando a continuidade: o art. 1374, que depois de considerar indefinido no silêncio do contrato, o prazo da sociedade acrescenta, na segunda parte:

“Se, porém, o objeto da sociedade for negócio ou empresa, que deva durar certo lapso de tempo, enquanto esse negócio, ou essa empresa, não se ultime, terão os sócios de manter a sociedade”.

Citando CUNHA GONÇALVES, faz ver J. M. DE CARVALHO SANTOS obra e vol. citados, p. 136 que, convenciona a entrada dos herdeiros do sócio falecido para a sociedade, a continuação desta é obrigatória, quer para os herdeiros, quer para os sócios sobreviventes”

“Os primeiros não podem aceitar a sucessão

sem entrarem, *ipso facto*, na sociedade, pois esta não contém somente direitos e benefícios, a que seja facultativo renunciar, mas também obrigações entre as quais a de não provocar a dissolução, sem outro motivo poderoso, previsto na lei.”

O próprio Código Comercial, deixa perfeitamente claro nos arts. 339 e 349 que não pode qualquer sócio despedir-se completamente, senão, diz o primeiro, depois de dissolvida a sociedade, ou até se liquidarem todas as negociações pendentes, e — acrescenta o segundo — não se achar totalmente pago o passivo.

Não há razão para alterar-se o critério no caso do falecimento de ambos os sócios, desde que seja possível, como é, perfeitamente, resguardar a finalidade social.

“Se o nascimento das pessoas jurídicas está ligado a um *momento formal*, de caráter público — consigna o já citado FRANCESCO FERRARA —, também a extinção deve ser ligada igualmente a um *momento formal* de caráter público. No sistema de registro este momento será a *ordem de eliminação* do Registro das pessoas jurídicas, mas enquanto este cancelamento não ocorra, a entidade persiste, nem devem os terceiros indagar, se no teor do estatuto ou pela qualidade da finalidade, a pessoa jurídica deva ser considerada viva ou morta”

Insiste em que a verdadeira e única razão da extinção da pessoa jurídica é devida a uma subtração da capacidade jurídica, a uma revogação do reconhecimento, concluindo com expressiva advertência:

“A supressão é o ato oposto à incorporação. Como no reconhecimento, assim na cassação da autorização das pessoas jurídicas o Estado age como órgão do direito e nos limites do direito. De acordo com a concepção policial, o Estado tinha um poder

arbitrário e incontrolável de suprimir por via administrativa todas as corporações e instituições que julgasse oportuno. Hoje isto não é mais admissível. A supressão deve ocorrer somente com base no direito existente, portanto, ou por força de um ato especial legislativo ou porquanto uma lei geral ou um princípio costumeiro de direito público conceda tal faculdade à autoridade administrativa ou judiciária. Porque deve-se lembrar que a supressão dirige-se contra um sujeito que já adquiriu um direito à existência, direito que não pode ser violado ou eliminado sem um título jurídico.”

GIUSEPPE MENOTTI FRANCESCO, no verbete *Persone Giuridiche*, que escreveu para o *Nuovo Digesto Italiano*, Utet, Turim, v. IX, 1939, assinala, a pág. 945, que a extinção da pessoa jurídica pode advir ou como decorrência de seu fim natural, ou em virtude de supressão, ou em consequência de reforma.

A extinção natural verifica-se somente nos casos, não na verdade normais, em que todos os elementos de fato constitutivos da entidade: pluralidade de pessoas, finalidade, conjunto de meios, venham a faltar completamente. “Se, ao invés, dos mencionados elementos, vem a faltar somente um, então o fim da pessoa jurídica ocorrerá ou não, conforme os casos.” E adita, no *Novissimo Digesto Italiano*, Utet, Turim, v. XII, 1965, pág. 1052: “l’associazione si scioglie, secondo i principi generali, per il conseguimento dello scopo o per la sopravvenuta impossibilità di conseguirlo e per tutti i casi previsti dallo Statuto. Si scioglie altresì volontariamente per deliberazione dell’assemblea dei soci debitamente manifestata”

O fim natural da pessoa física é fácil de determinar: corresponde à morte natural pela cessação das batidas do coração. Mas, ao contrário do que acontece com esta, não temos

um evento certo a caracterizar o passamento da pessoa jurídica.

Não o conceitua nem mesmo o desaparecimento da pessoa dos sócios, como já ficou demonstrado: teremos que ir procurá-lo ou no vencimento do prazo, este sim correspondendo com exatidão pelo transcurso do último minuto à queda do último grão de areia na clepsidra da vida, ou em virtude de virem a faltar seus elementos de fato mais importantes: cumprimento da finalidade objetivada, ou extinção dos meios necessários à sobrevivência.

Será isto o que ocorre, no caso em estudo?

Certamente que não. Muito ao contrário, através dos sucessores dos sócios falecidos, brada bem alto a vida estuante da entidade que eles constituíram, não apenas a bem do lucro objetivado por ocasião da iniciativa do empreendimento, que é necessário, por todas as formas, resguardar em benefício dos herdeiros menores, como, principalmente para o cumprimento dos compromissos assumidos com milhares de prestamistas.

A mais rigorosa das interpretações nunca poderia ir além de afirmar, com o mesmo FRANCESCO FERRARA, *pág. 277*, que, ainda quando a pessoa jurídica deixa de existir *atualmente*, isto não significa que não existe *virtualmente* (*desinit esse acto, non habitu*) A corporação subsiste, enquanto ocorre a possibilidade de repristinação (*spes refectiois*), por isso permanece *quoad iuris intellectum*:

“Pode-se admitir que nesta situação a associação venha a faltar, mas tem a porta aberta para reconstituir-se e reativar-se com a entrada de novos membros.”

A rigor, prefixado como foi o prazo para data tão distante como a do ano de 1987, para apenas a primeira etapa, bem



determinado o escôpo como é o da venda de quase três dezenas de milhares de jazigos, não há como não reconhecer que nem o prazo, nem a finalidade proposta foram alcançados, nem se pode dizer que tenha se tornado inútil ou impossível, muito menos ilícita, a finalidade.

O espírito do contrato está pois, repita-se, em perfeito acordo com o espírito da lei, que procura, por todas as formas, resguardar o objetivo fundamental da sociedade.

### PARTE III.

#### **A liquidação forçada da sociedade, para efeito de inventário e partilha judicial, constituiria solução anti-jurídica.**

*3.º — Não é evidente que seria ruínosa para os Espólios, ambos com herdeiros menores, uma liquidação forçada, com a rescisão de todos os contratos e a frustração do grande empreendimento, de manifesto interesse público, pela falta de entrega de jazigos, sendo certo que quase que diariamente ali se realizam sepultamentos?*

A situação dos herdeiros menores, das mais delicadas em matéria de sucessão na quota de um sócio falecido, em virtude de uma série de preconceitos e malentendidos, torna-se, como ó óbvio, mais complexa ainda quando os dois únicos sócios de uma pessoa jurídica venham a falecer ao mesmo tempo.

Nem no Código Civil, nem no Comercial, existe dispositivo algum determinado que a morte de um dos sócios deva, por si só, acarretar a liquidação da sociedade, uma vez que, nunca será demais reiterar, nos termos do art. 20 daquele Estatuto, “as pessoas tem existência distinta da dos seus membros.”

Deve o julgador defrontar-se freqüentemente com critérios que vão se cristalizando em concepções completamente destituídas de razão ou fundamento.

Um dos mais atuais e autorizados tratadista lusitanos, o Prof. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Cessão da Posição Contratual*, Atlântida, Coimbra, 1970, pág. 7 admoesta a respeito da expectativa de que o jurista, ao confrontar-se com os problemas postos pela vida social, tenha na criação ou na captação do direito, um leque aberto de concepções diversas, seguindo uma linha metodológica que atenda, fundamentalmente,

“às exigências, necessidades ou interesses sociais, racionalmente investigados, analisados, confrontados, hierarquizados e submetidos a uma ponderação ou avaliação prudencial e a uma dada concepção dos valores jurídicos (justiça, oportunidade, segurança, utilidade, disciplina social, praticabilidade, etc.)”

Retiremos, por um instante nosso pensamento da problemática relativa à sociedade, que é um *posterius*, e transportemo-nos à análise da questão sucessória, que é um *prius*, o ponto de partida de qualquer ulterior indagação.

A questão é a de se saber se os herdeiros deverão suceder aos pais, nas quotas que estes possuíam, se terão apenas direito aos rendimentos, como calcular o valor das quotas, qual momento em que este valor se apura.

TEIXEIRA DE FREITAS em sua *Consolidação das Leis Civis*, Garnier, Rio, 3.<sup>a</sup> ed., pág. 467, nota 17, embora sustentando o ponto de vista já superado de que a sociedade se dissolveria pela morte de qualquer dos sócios, havia deixado bem claro: “Posto que a sociedade se dissolva pela morte de qualquer dos sócios, são válidos e obrigatórios para os herdeiros do sócio falecido, e para os outros sócios, os atos e contratos sociais, que se tenham feito antes da notícia da morte, ainda que o resultado deles não seja vantajoso.”

A hipótese em tela é bastante rara, e por isso pouca aju-

da podemos encontrar na doutrina ou na jurisprudência. Teremos que recorrer a outras três eventualidades, que, conjugadas, poderão nos traçar a diretriz conveniente.

A primeira é a da morte da mulher de um dos sócios, levando a doutrina e a jurisprudência não tanto à conclusão, aliás óbvia, de que a sociedade não se dissolve, mas antes ao estudo da posição dos filhos.

A nós interessa apenas a verificação dos pronunciamentos no caso de se regerem os bens do casal, pelo regime da comunhão.

J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, em *Pareceres*, Freitas Bastos, Rio, 1934, v. II, pág. 119 e segs., já havia firmado o ponto de vista de que, num caso desses,

“devem os filhos aguardar a dissolução normal para, depois de extintas as responsabilidades sociais, se verificar o dividendo que, na partilha social cabia a seu pai.”

Transcreve a mencionada passagem de TEIXEIRA DE FREITAS para aditar, com perfeita aplicabilidade à hipótese da consulta, que

“Esta sociedade tinha de continuar até o término contratual, salvo a superveniência de qualquer fato que, nos termos expressos em lei, autorizasse a dissolução e subsequente liquidação antes de expirado o prazo ajustado na duração.”

Insiste em que a sociedade comercial é pessoa jurídica distinta e independente das pessoas dos sócios, que seu patrimônio é próprio, da *universitas*, e, portanto, diverso dos patrimônios individuais dos respectivos sócios, e acrescenta, com lição que, mais uma vez, seria absurdo deixar de seguir:

“Falecendo a mulher de F., se o regimen matrimonial

era o da comunhão, os seus filhos tinham de aguardar a dissolução normal da sociedade, para, depois de extintas as responsabilidades sociais, se verificar qual o *fundo líquido*, a *quota* ou *dividendo*, que na partilha social cabia a seu pai (Cod. Com., arts. 345 n. III e 349) Somente então poder-se-ia determinar a natureza e qualidade dos bens que constituíam esse *fundo líquido*, *quota* ou *dividendo*.

Até o dia da partilha do *fundo social*, os direitos dos herdeiros do casal de F., como do próprio F., eram simplesmente *expectativa de direito*. Tudo dependia da sorte da liquidação.

Se os próprios sócios não tinham *direito de propriedade* sobre os bens que constituíam o *patrimônio* ou *fundo social*, como o poderiam ter os sucessores da mulher de um deles?

O direito dos sócios sobre este fundo é *móvel* e consiste em participar na partilha do líquido depois de extinta a sociedade: limita-se ao *direito a um dividendo*, como bem o diz o art. 349 do Cod. Com.”

Prossegue demonstrando que nas sociedades comerciais, o *patrimônio* ou *fundo social* é considerado instrumento de produção; pouco importa a natureza dos bens que o constituem, móveis ou imóveis. O sócio tem simplesmente um *direito móvel* sobre esse fundo, direito subordinado inteiramente à liquidação social:

“ depois de extintas as responsabilidades sociais e acabadas, desse modo, as obrigações dos sócios (Cód. Com. art. 329) é que se determina a natureza ou qualidade dos bens que cabem a cada sócio.

“Nesta ocasião é que os herdeiros da mulher de F. podiam conhecer os bens em *quantidade e qualidade determinadas*, que se incorporaram ao casal do seu pai, objeto do inventário e partilha no juízo competente.”

Finalmente, encerrando o assunto:

“A quota com que o viúvo entrára para a sociedade não pode ser inventariada e partilhada entre os herdeiros da mulher porque está sujeita às responsabilidades sociais ainda não apuradas.

Se houvesse esta partilha e conseqüente comunhão na quota social, sendo necessário garantir o direito dos credores, teriam de assumir as responsabilidades sociais os herdeiros da mulher do sócio. Ora, ninguém pode ser obrigado a entrar em sociedade, que é um contrato, como tal baseado na livre manifestação da vontade.”

Com precisão lapidar teve oportunidade de dizer RUY BARBOSA, em parecer de 12-8-1909, *A questão do Ituhy*, Manaus, 1909, pág. 116:

“O acidente da minoridade, em que por acaso o falecimento de um associado vier a deixar um destes, não pode alterar o acordo mutuamente estabelecido entre as partes como lei comum a elas e seus descendentes, obrigando os sócios sobrevivivos a um regime diverso do ajustado entre eles e o premorto.”

Alude a cláusulas em que o ascendente, por si e seus sucessores, possa ter-se obrigado em derrogação das normas usuais, mediante a reciprocidade formal de um compromisso que vinculou à mesma condição os dois pactuantes, juntamente com os que nos seus direitos e correlativos encargos lhe sucedessem, para rematar:

“Da sucessão, pois, faz parte essencial e inalterável o contrato, que a morte de um dos contratantes tornou definitivo, assim como os seus benefícios, com os seus ônus e descontos.”

JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, que o cita em

seu *Tratado de Direito Comercial*, Freitas Bastos, Rio, 3.<sup>a</sup> ed., 1938, v. III, l. II, pág. 210-211, acrescenta que no opúsculo acham-se os pareceres, todos no mesmo sentido, de LAFAYETTE, OURO PRETO, SILVA COSTA, REGO MONTEIRO e dele CARVALHO DE MENDONÇA. Ressalta, dada a hipótese de ter a sociedade de continuar com os sócios sobreviventes, quanto ao ajuste de contas entre a sociedade e os herdeiros, que tudo se limita a uma simples verificação nos livros comerciais e do contrato social. O saldo apurado a favor desse sócio é levado à partilha no seu inventário.

Atente-se que a morte de ambos os sócios, longe de complicar o deslinde da questão, de certo modo o simplifica porque ainda que se admita a tese já hoje desacreditada, da impossibilidade da sobrevivência da sociedade com a permanência de um só sócio, a posição de ambos, em perfeito equilíbrio é mantida através de seus sucessores, havendo necessidade de novo contrato apenas para que a situação fique constando do Registro Geral de Títulos e documentos em que foi arquivada a convenção originária.

A segunda das eventualidades aludidas a nos tracejar uma orientação plausível, é a da conveniência ou não da decretação da dissolução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada a pedido de um dos sócios, e contrariando a vontade dos demais.

Há quase trinta anos firmou o E. Supremo Tribunal Federal a orientação de que

“É válida a cláusula do contrato social que regula a liquidação da parte do sócio falecido, impedindo a dissolução da sociedade.”

Em V acórdão unânime de 21-5-1943, agravo de instrumento n.º 11 107, do Distrito Federal, Rev. Tribs. 152/766, o relator, Ministro JOSÉ LINHARES transcreve o art. 668 do Código do Processo Civil, dispondo que se a morte

ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres... Foi precisamente o que fez o acórdão recorrido.

A pessoa jurídica não se havia dissolvido, nem havia sido violado o decreto n.º 2627, de 26-9-1940, que manda observar, quanto às sociedades por cotas de responsabilidade limitada no que não for regulado no estatuto social e na parte aplicável, a lei das sociedades anônimas.

“Ora, tal lei não era aplicável como muito bem assinalou o acórdão — desde que a situação estava regulada pelo estatuto social”

Obtemperou por sua vez o Ministro OROZIMBO NONATO que não tinham adequação à hipótese os dispositivos legais aludidos, “porque o caso está regulado por disposição estatutária, que não era irrita, nem nula”

Se um escasso número de decisões (Supremo, Rev. For. 142/129; Tribunal de Justiça de São Paulo, Rev. Tribs. 158/214, 174/766, 178/823, 256/120) admitia a tese da dissolução por efeito da manifestação unilateral da vontade de qualquer dos sócios *quando o contrato não prescreva prazo certo de duração da sociedade*, é torrencial a jurisprudência que aceita a tese de que o quotista não pode, unilateralmente forçar a dissolução das sociedades por quotas, de prazo indeterminado, contra a vontade da maioria, ou de que a morte de um sócio, até mesmo quando a entidade seja formada por dois, não acarreta a sua extinção.

*Pretório Excelso*: Rev. For., 221/422, 123/504, Rev Tribs. 166/843, Rev. Dir. Merc. 1952, pág. 85;

*Tribunal de Justiça do Distrito Federal*, Rev. de Dir., vol 62/146; “Jurisprudência Cível” vol. I, fasc. 1/246; Rev. For., v. 135/468, 143/269, 144/266, 156/205, 164/209; Rev. Dir. Merc., v. 3/777; Rev. Tribs., v. 270/768; Arq. Jud. 94/441, 107/397;

*Tribunal de Justiça de São Paulo*, Rev. For. 144/278, 146/295, 151/299; Rev. Tribs., v. 198/193, 242/238, confirmada em embargos pela 249/176, 265/465 e 283/347;

*Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, Jurisprudência Mineira, 4/369;

*Tribunal de Justiça do Amazonas*, Rev. Tribs., v. 187/414;

*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Rev. For. 155/160 e 121/524;

*Tribunal de Justiça do Piauí*, Rev. For., v. 180/267

Chega mesmo V Acórdão a entender dispensável qualquer pronunciamento da justiça a respeito da matéria:

“A sociedade comercial se regula essencialmente pela convenção das partes, ou seja, pela vontade comum expressa no respectivo contrato, sempre que este não contrariar as leis comerciais. O estatuto social é pois a lei das sociedades, ainda mesmo que se trate de sociedades por quotas. Quanto à liquidação, a cláusula inserta no contrato, “lex privata” entre os sócios, é a lei que regula a matéria: a convenção voluntariamente firmada entre os interessados dispensa o pronunciamento da Justiça neste particular.”

A terceira eventualidade, finalmente, diz respeito a se saber se, o falecimento de um dos sócios de uma entidade implica fatalmente na dissolução da mesma.

Dividem-se, doutrina e jurisprudência, a respeito da matéria em duas grandes correntes.

Mas, bem analisados os argumentos de uma e de outra, afastados preconceitos e idéias superadas e formais, verifica-se, sempre lembrando o princípio de que a pessoa jurídica é independente e separada da dos seus membros, que não há



razão plausível, para em todos os casos, considerar extinta a sociedade.

O aludido acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, Rev. Tribs., v. 187/414, já havia chegado a um meio termo, pois, embora entendendo que não poderia subsistir sociedade de uma só pessoa, reconhecia dever, no entanto, “continuar a casa, o negócio, a empresa com o sobrevivente, se essa foi a vontade estipulada por todos os sócios.”

Mas a verdadeira orientação é a traçada pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em reiterados pronunciamentos.

Assim, a C. Quarta Câmara, insistindo no ponto de vista já expendido em ven. acórdão inserto em Arq. Jud. v. 135/468 Rev. For., v. 135/468, manifesta, pela voz das mais autorizadas do saudoso Desembargador e Professor SERPA LOPES, pronunciamento que, pelos seus sólidos fundamentos doutrinários, merece ser transcrito extensamente:

“A questão da morte de um dos dois sócios e os seus efeitos em relação à sociedade pode ser parificada ao caso da exclusão de um dos sócios, nas mesmas condições. VIVANTE, (*Diritto Commerciale*, vol. II, pág. 759) diz que o pedido de exclusão pode ser impugnado pelo outro sócio, no sentido de resolver-se em liquidação, dado não ser possível eliminar-se um sócio e manter a sociedade, argumento, entretanto, que refuta com impressionantes fundamentos, sustentando que o que corresponde com a prática comercial em conformidade com a regra consuetudinária é a continuação da sociedade, a despeito da morte do sócio, o que está em harmonia com o art. 577 do Cód. Obrig. Suíço, *in fine*.

Igualmente, DE GREGORI (*Société* ns. 491 e 492, pág. 662 e 663) estuda o problema, sob o ponto-de-vista da confusão numa só pessoa de todas as

ações, nas sociedades anônimas, protraindo o problema de todas as ações, nas sociedades em nome coletivo, asseverando que, se a solução é certa para a primeira sociedade — anônima, não o é menos para as segundas, pois, o fundamento essencial assenta na criação de um ente jurídico que possa viver, enquanto pessoal dos sócios. Advoga a persistência da autonomia jurídica do estabelecimento mercantil, mesmo quando as cotas representativas se insulam numa só pessoa.

MOSSA (*in Riv. di Diritto Comm.*, 1915, v II, pág. 367) ressalta que o que se preserva não é a sociedade senão a empresa. Estudando o problema da morte do sócio na sociedade mercantil composta tão-somente de dois, TULLIO ASCARELLI (*in Riv. di Diritto Comm.*, 1949, v. I, pág. 274 e 275) mostra, com o atual Código Commercial italiano, que a morte de um sócio, em tais circunstâncias não dá o direito de invocar a dissolução da sociedade, diversamente do anterior em que essa dissolução só poderia ser afastada no caso de uma cláusula contratual em sentido contrário.”

E passa aquele que foi em vida magistrado dos mais escrupulosos e professor de tres faculdades de direito, a fazer ver que o problema não é tanto do desfazimento da sociedade, já que é evidente a sua não sobrevivência, sem o elemento comumhão, impossível de dar sem a presença de mais de um sócio, mas a desvinculação do sócio, o modo de composição dos seus direitos sociais, de maneira a não perturbar a continuidade do estabelecimento mercantil autônomo.

INVOKA MIRANDA VALVERDE (*Rev. Tribs.*, v. 165/9), acentuando que a evolução do direito comercial brasileiro reflete a necessidade de proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios e os eventos que,

pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico.

Conclui, incisivamente: “Se assim sucede, encarada a tese do ponto de vista geral, melhor ainda no caso *sub judice*, onde há no contrato disposição expressa determinando a forma de liquidação de cota social do sócio pré-morto. Destarte, não há como cogitar-se de liquidação pela forma processual comum, que cede o seu império em proveito do que as próprias partes pactuam, visando, precisamente, a continuidade do estabelecimento comercial.”

Certamente, não existe identidade entre essas hipóteses e a objeto do nosso estudo. Mas a dissemelhança apenas reforça o raciocínio, pois a conclusão será aplicável com maior razão uma vez que não existe sequer u'a manifestação de vontade, interna (de um dos sócios) ou externa (de qualquer interessado) contrária à continuidade e não irão por certo, os dignos representante do Ministério Público e Magistrado, defensores impertérritos da lei e dos desamparados, por mero formalismo superado, propender por uma dissolução contrária a todas as vontades, de vivos e de falecidos, e a todos os interesses, inclusive dos menores.

#### PARTE IV

#### **A morte dos sócios, no caso de sociedade por tempo indeterminado, implica na mutação, não na extinção da sociedade.**

4.º — *Tornando-se mais viável a organização, pelas viúvas, de uma nova sociedade para o cumprimento das obrigações assumidas e a consecução das grandes vantagens que serão aferidas graças a muitos milhares de jazigos da segunda etapa que já estão prontos e representam o lucro objetivado pela constituição da sociedade, qual seria o tipo mais aconselhável: o da sociedade por quotas ou da*

*sociedade anônima, em que os próprios herdeiros menores poderão figurar como acionistas?*

Pelas considerações expendidas nos itens anteriores verifica-se não haver inconveniente algum em que a sociedade persista tal como foi organizada, substituindo, apenas por uma questão de regularidade do registro, viúvas e herdeiros nas posições contratuais dos companheiros originários.

O interesse dos menores ficará melhor resguardado tão logo possam, por sua vez, atingindo a maioridade, participar da sociedade por quotas, que vincula mais estreitamente, mais estavelmente os seus membros, a lembrar os laços que sempre ligaram A a B, do que por meio de uma sociedade anônima.

É necessário não poupar esforços no sentido de que esta união perdue até pelo menos 1987: de qualquer maneira, com mais possibilidade do que pela constituição de uma sociedade anônima, cujas ações passam com tanta facilidade de mão em mão, se irá alcançar aquele objetivo visado pelos fundadores da firma.

Será menos provável, por essa forma, que algum dos herdeiros venha eventualmente despojar-se dos seus interesses, ou se preste ao jogo de finalidades escusas que tantas vezes se insinuam e abrem brechas de desarmonia e de desarticulação nas entidades melhor organizadas.

Numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a mesma cláusula mantendo a continuidade sem embargo do desligamento de algum dos quotistas, a união estaria, a meu ver, melhor resguardada, e perderia o espírito que presidiu a organização da pessoa jurídica.

Acentua JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado mencionado*, v. III, 1 II, pág. 209 que semelhante cláusula, de uso freqüente, é uma garantia aos sócios. Nestes casos verifica-se e apura-se a parte que cabe ao sócio falecido para ser entregue aos seus herdeiros. A sociedade não entra

em liquidação por isso que nem dissolvida é pela morte do sócio. O direito desses herdeiros limita-se à reclamação da sociedade da parte a que tinha direito o seu antecessor.

Tudo isso evidencia que a contratação de uma sociedade por quotas, mediante alvará para tal fim expedido, seria não apenas aconselhável, como o único caminho lógico e plausível para promover aquela *repristinação* da entidade a que alude FRANCESCO FERRARA, mas indispensável.

Nem sequer teríamos então, a bem dizer, uma nova entidade, mas a adaptação da já existente às novas necessidades decorrentes da morte dos sócios primitivos.

LEONARDO COVIELLO JR., *Osservazioni in tema di estinzione delle persone giuridiche*, in *Studi in onore di ANTONIO CICU*, Giuffrè, Milano, 1951, pág. 201-226, ensina a pág. 204 que a declaração de extinção da pessoa jurídica não é declaração de uma extinção já ocorrida, nem mera declaração de uma verificada causa de extinção.

Não é a primeira, porque, antes que seja emanada a provisão de autoridade governamental, não existe uma extinção que se possa dizer ocorrida, uma vez os efeitos próprios da extinção somente se operam depois de manifestada a providência em questão.

Nem a segunda, porque se assim fosse deveriam os efeitos extintivos, porque juridicamente suspensos até a declaração da extinção, reportar-se ao tempo da ocorrida causa de extinção, uma vez verificada a providência da autoridade, ao passo que seguem apenas *ex tunc*.

CALOGERO GANGI, *Persone fisiche e persone giuridiche*, Giuffrè, Milano, 2.<sup>a</sup> ed., 1943 complementa, a pág. 251, desenvolvendo depois extensamente as suas idéias, que a pessoa jurídica pode sofrer mutações ou modificações mais ou menos relevantes, com relação à sua natureza e qualidades, ou com

relação à sua estrutura interna, sem todavia perder a própria individualidade e sem sofrer qualquer interrupção.

## PARTE V

**O alvará judicial é não apenas necessário, mas indispensável para a renovação do contrato social.**

5.º — *Havendo necessidade de uma organização rápida dessa nova pessoa jurídica, o que não comportaria as delongas decorrentes das formalidades para a constituição da sociedade anônima, poderão as viúvas, mediante alvará judicial, contratar uma sociedade por quotas, com as quotas-partes na sociedade dessa natureza que lhes seriam desde logo atribuídas para esse fim, uma vez que os espólios dispõem de bens de valor cerca de dez vezes superior ao das quotas, para serem desde logo partilhadas aos menores, aos quais ficará ainda o direito sobrepartilha?*

É contraditória a posição de quem quer que seja que, levado por louvável, mas excessivo e prejudicial zelo, alvitre a imediata entrega aos menores daquilo que lhes compete por direito vislumbrando em alguma atitude mais ponderada manobra prejudicial aos interesses dos mesmos.

No caso em estudo uma liquidação forçada viria arruinar completamente o interesse que se procura resguardar. Seria, muito pior do que pagar as multas acaso previstas num contrato de empréstimo a prazo fixo a fim de obter a devolução antecipada do dinheiro, para entregá-lo aos menores de imediato, sim, mas com um substancial desfalque no seu montante; seria o mesmo que, por pressa, mais do que pressa, aflição ou frenesi inconcebivelmente contrário às próprias leis da natureza, arrancar uma safra imatura, colher, na própria data do falecimento do de-cujus, frutos precoces e, portanto, pecos,

estéres inúteis, seria, enfim, matar a galinha dos ovos de ouro para fazer um sanduiche de carne de galinha, quando aguardar-se o decurso natural redundaria numa vantagem incomensuravelmente maior.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, Limonad, S. Paulo, 1956, depois de aludir ao “apaixonante problema da empresa individual de responsabilidade limitada”, acentua, a pág. 364, a insuficiência de certos conceitos tradicionais estanques na solução dos delicados problemas da vida das sociedades mercantis:

“O conceito de *dissolução*, como sinônimo de termo final, extinção da pessoa jurídica, em flagrante contradição com a realidade concreta das relações jurídicas, é responsável, em boa parte, pelas dificuldades ligadas à liquidação do acervo social e à continuação da empresa com o sócio sobrevivente.”

Revidando, com precisão e elegância, o ponto-de-vista do douto Curador Especial, data vênua, altamente prejudicial aos interesses de todos, segundo o qual o único caminho seria promover de imediato a declaração judicial da dissolução da sociedade e a eleição de um liquidante, faz ver o Prof. NOÉ AZEVEDO que

“Isto seria impedir que os espólios colhessem os frutos daquilo que plantaram com tanto esforço os autores das duas heranças. Uma verdadeira calamidade, pois o liquidante tem como precípua missão “liquidar” e nunca prosseguir no empreendimento que exige a inversão daquilo que for sendo apurado com os lucros que estão sendo auferidos. ”

Felizmente, a solução dos nossos tribunais é antípoda.

Com perfeita intuição, ven. acórdão unânime do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmou decisão de primeira instância que havia deferido, num caso de falecimento de viúva de um sócio quotista, que se descrevesse apenas o capital, aguardando o evento da dissolução para trazê-lo, com os lucros que se verificarem, à sobrepartilha, uma vez que não seria possível apurar desde logo o capital e os lucros para se partilhar a respectiva quantia entre o viúvo e os herdeiros sem se decretar a dissolução da mesma sociedade:

“Ora, isso não é permitido pelo contrato nem pelas leis do comércio; força é, pois, que se aguarde a dissolução normal da companhia para ter lugar a liquidação e a partilha do acervo comum” (Rev. For., 40/283)

Decisão análoga, do mesmo E. Tribunal, encontra-se no mesmo repertório, v. 172/347

É contrário à lógica condenar-se à extinção ou liquidação uma sociedade por quotas, estuante de vida, em plena realização de seu objetivo, para admitir-se nova e fatal constituição dessa mesma sociedade, mas com graves transtornos inerentes à necessidade de reformular dezenas de milhares de contratos, e com possível quebra de créditos nos estabelecimentos bancários, na pessoa de seus herdeiros! Tudo isso para fazer valer aquela *representação* que está na própria essência do direito sucessório, aquela continuidade e permanência que era um dos ideais dos sócios falecidos, princípio elementar a todo ser vivo, e que não poderia encontrar concretização melhor do que na pessoa de seus sucessores!

De que valeriam então, preceitos como o do art. 20 do Código Civil advertindo da existência das pessoas jurídicas independente da dos seus membros?

Outra coisa não faz senão consagrar um ponto-de-vista que já não desperta discussões a assertiva de LEON MICHAUD, *La Théoria da la Personne Morale et son Application au Droit*



*Civil Francais*, Librairie Générale, Paris, 3.<sup>a</sup> ed., 1932, v. II, lançada a pág. 436, de que a pessoa jurídica é uma pessoa coletiva, um grupo de seres humanos que “Constitui, enquanto durar, um sujeito de direitos diferente dos membros que a compõem, de onde a obrigação, durante essa duração, de fazer numa certa medida abstração de seu caráter coletivo e de opô-la a seus membros como uma unidade distinta deles mesmos”

Bem mais profunda a observação de HAHNEMANN GUIMARÃES, que conclui o longo estudo que publicou na *Revista Forense*, v. 91, pág. 299-310, sob o título *As pessoas Jurídicas como Situações Patrimoniais*, observando que as pessoas jurídicas transformam-se e morrem. Transformam-se quando, mantendo a identidade própria, sofrem mudanças em sua estrutura ou posição. Morrem, quando desaparecem os elementos que as constituem. Esta linguagem figurada significa simplesmente que os regimes definidos como bem público, bem social ou fundação podem sofrer modificações ou extinguir-se.

E com muita acuidade encarece, a final, que embora sejam complexos os fatos traduzidos pela ficção da personalidade, compreendem-se mais facilmente sem ela. É preciso que o jurista se liberte não só da ficção, mas caracterize as situações patrimoniais por ela encobertas como regimes de aproveitamento das riquezas distintas da propriedade individual. Transferindo-se de novo para o direito das coisas a matéria que atualmente se expõe no chamado direito das pessoas, distinguem-se os bens públicos, os bens sociais e as fundações como formas particulares de serem utilizadas as riquezas, ao lado dos bens individuais, destinados ao aproveitamento imediato das pessoas a que pertencem.

E é bem nesse sentido que pode ser considerado ven. acórdão da C. 6.<sup>a</sup> Câmara do E. Tribunal de Justiça de S. Paulo, Rel. Des. ANDRADE JUNQUEIRA, apelação n.º 91 483, *Rev. For.*, v 186, pág. 206:

“A retirada de sócios e admissão de novos, a alteração da denominação e a transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima não importam a constituição de nova sociedade; a pessoa jurídica continua a sua existência, com os mesmos direitos e obrigações, até que desapareça, pela dissolução, determinada por uma das causas previstas em lei.”

Nestas condições, o alvará judicial para a contratação de uma sociedade por quotas, nos termos do quesito, é não apenas possível, mas necessário, obrigatória como é, segundo a passagem citada de CUNHA GONÇALVES, com o abono de J. M. DE CARVALHO SANTOS, “a continuação da sociedade, quer para os herdeiros, quer para os sobreviventes.”

Insiste o primeiro autor, a pág. 372, de sua obra já mencionada que “A cláusula da continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido é obrigatória, ainda quando estes herdeiros forem menores ou por outro modo incapazes”, acrescentando a pág. 374, o que é de intuitiva evidência, que os herdeiros sucedem, somente, nos direitos de sócio, que o falecido tinha, e não nos de *administrador*, ainda que fosse nomeado no contrato social, porque esta qualidade deriva de um mandato, que se extingue pela morte do mandatário.

Ven. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Rev. Tribs., v. 128/487, com fundamento em JOSÉ TAVARES, NAVARRINI, VIVANTE, CARVALHO DE MENDONÇA, faz ver que a transformação não implica em dissolução da sociedade para que seja substituída por outra que se constitua: “Ela não configura entre as causas de extinção da pessoa jurídica de direito privado *in genere* (Cód. Civ., art. 21), ou da dissolução das sociedades comerciais e civis (Cód. Com. art. 335; Cód. Civ., art. 1.399) Do mesmo sentir foi o jurista CARVALHO MOURÃO (“Rev.” e loc. cit.) Menciona ainda decisão do Conselho de Justiça da Côrte de Apelação do Distrito Federal.

Percebe-se, assim, como foi rigorosamente lógico o legislador adjetivo ao consignar, no art. 471 do Código de Processo Civil, um dispositivo como o do

“§ 4.º — Se o “de cujus” houver sido comerciante ou sócio de sociedade comercial, proceder-se-á ao balanço do estabelecimento com o pai ou tutor do herdeiro menor e com o curador especial, a fim de apurar-se o que deva entrar no acervo”

Nem a jurisprudência tem tido a menor dificuldade em aplicar o princípio.

Ven. acórdão unânime da C. 3.<sup>a</sup> Câmara Civil do E. Tribunal de Justiça de São Paulo de 18-7-1953, de que foi relator o Exmo. Sr. Des. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, hoje na cúpula do Poder Judiciário pátrio, traça a diretriz, completando que se computam os bens que compõem o ativo da firma pelo seu valor real, no dia do falecimento: “A apuração tem por fim não só a partilha dos bens entre os herdeiros, como, ainda, para satisfazer fins fiscais, o imposto de transmissão correspondente”

Transcreve o critério avaliatório de CARVALHO DE MENDONÇA, aditando a lição de BENTO DE FARIA quanto à continuidade da sociedade com os sócios sobreviventes:

“ não podendo os herdeiros pedir a partilha, “a fim de apurarem a parte proporcional do defunto nos diversos elementos do ativo”, terão direito, no entanto, à liquidação da sua parte. Nessa hipótese, diz CARVALHO DE MENDONÇA, “nada mais fácil do que o ajuste de contas entre a sociedade ou os sócios sobreviventes e os herdeiros do sócio pré-morto. Tudo se limita a uma simples verificação nos livros comerciais e do contrato social. O saldo apurado a favor desse sócio é levado à partilha no seu inventário” (Rev. Trib., v. 215/116).

Noções complementares a respeito da nomeação de perito, balanço, etc., hauridas em nossa melhor doutrina, poderão ser colhidas em acórdãos também unânimes do mesmo E. Tribunal publicados no repertório citado, v. 212/323 e 213/255

Não encontraríamos palavras mais expressivas do que as usadas por CARLOS ALBERTO DA MOTTA PINTO, em sua valiosa obra já mencionada. Alude, pág. 8, no processo de determinação do direito, à intervenção de elementos de automatismo, puro verbalismo e lógica formal, deslizando, sem crítica revisão, para o cerne do discurso jurídico, perdendo de vista os interesses humanos e sociais que são o objeto da tutela jurídica e reduzindo ou eliminando o papel autônomo do espírito humano, como mediador, na constituição e definição do direito, e conclui:

“A relevância decisiva destes elementos, em termos quase mecânicos de irracionalidade ou de ausência de qualquer avaliação, isto é, sem sujeição a uma análise à luz dos valores que integram a jurisdição, manifesta-se concretamente, desde logo, no relevo dado a conceitos ou, mesmo, a princípios valorativos, mais ou menos errantes, expressos, normalmente, em velhos brocardos de suma e vaga generalidade. Trata-se, nesta hipótese, de recorrer a um quadro mental recebido, sob cuja cobertura se oculta a recusa de assumir a responsabilidade de uma solução. Não será, então, de estranhar a incorreção das soluções encontradas. ”

Recapitulando, para encerrar: a pessoa jurídica tem vida independente da dos seus sócios; patrimônio autônomo; no caso em estudo ela foi constituída para realizar um objetivo cuja concretização somente agora começa a esboçar-se; não tem prazo de duração; consulta ao interesse das viúvas, e ain-

da o dos herdeiros, sua continuidade, de profunda significação pública.

Decretar sua liquidação por mero amor à tradição ou ao formalismo mal interpretado equivale a espatifar uma escultura preciosa para entregar um caco a cada herdeiro privando-os de uma participação num negócio altamente rentável, é contrariar o espírito e a letra da lei.

Confiamos demais no valor da nossa magistratura para que possamos admitir a concretização de semelhante irracionalidade.